

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER – PROJETO DE LEI Nº 069/2023

PROCESSO: 2082/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 069/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Dispõe sobre a denominação da Avenida Senador João Ribeiro e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 069/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2082/2023 para a Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

De acordo com o artigo 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais. Vejamos:

Art. 50. Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os projetos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, esta comissão não vislumbra nenhum óbice à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo. Trata-se de interesse local. Vejamos o que dispõe o art. 30, incisos I, II e da Constituição da República Federativa do Brasil:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância ao assunto, faz-se necessário a análise do artigo 27, inciso XIV e artigo 248, §1º da Lei Orgânica do Município de Araguaína, vejamos:

“Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

[...]

XIV – alteração ou denominação de prédios e logradouros públicos, conforme disposto nesta Lei Orgânica, demais leis pertinentes e Regimento Interno da Câmara;

[...]

Art. 248. O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a repartições ou bens públicos.

§1º Para os fins deste artigo, somente após um 01 (ano) de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.; [...]

Analisando minuciosamente a presente propositura, não se vislumbram dispositivos que atentem contra à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública ou obras assistenciais.

Portanto, quanto ao aspecto da educação, cultura e assistência social, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

3.CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão decide Diante do exposto, esta Comissão decide **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA CONTIDA NO PROJETO DE LEI Nº 069/2023**, estando apto a ser discutido e votado pelo plenário, decidindo por sua aprovação ou rejeição.



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 20 de setembro de 2023.

Ver. Thiago Costa Cunha (PSDB)
Presidente

Ver. Wilson Lucimar Alves Carvalho (PROS)
Relator

Ver. Luciano Félix Santana Sousa (SD)
Vice-Presidente

Ver. Terciliano Gomes (PSD)
Membro

Nº PROC.: 02082 - PL 069/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002251 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 205A0F0AC86FC10237C2999EE5EEA1628

